



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008308-49.2023.2.00.0000**
Requerente: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDFT**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. AUMENTO DO LIMITE PERCENTUAL DE SERVIDORES EM TELETRABALHO. NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO À RESOLUÇÃO CNJ Nº 481/2022.

DECISÃO

1. Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS – TJDFT a este Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no qual encaminha cópia do Relatório Final produzido pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria GPR 317, de 3 de fevereiro de 2023, com estudos e considerações específicas em relação aos limites percentuais dos servidores em regime de teletrabalho fixado pelo inciso III, do art. 5º da Resolução CNJ n. 227/2016.

Informa que o Tribunal Pleno do TJDFT, durante a 1ª Sessão Extraordinária, ocorrida em 24/01/2023, deliberou pela instituição do referido GT, com o objetivo de subsidiar a Administração Superior na interlocução com a Corregedoria Nacional de Justiça acerca do cumprimento do limite máximo de 30% de servidores em regime de teletrabalho, em face do entendimento firmado no bojo do PCA n. 0002260-11.2022.2.00.0000, que findou na edição da Resolução CNJ n. 481/2022.

Ao longo do ano de 2023, o GT conduziu a coleta de dados e produziu considerações específicas sobre o cenário da Justiça no Distrito Federal. Essas considerações, além de abordarem aspectos compartilhados por outras Cortes de Justiça, como a redução de gastos e os benefícios relacionados à sustentabilidade, destacaram a natureza singular do perfil de trabalho no TJDFT. Destacou o aludido relatório que esse perfil é caracterizado pela constante busca pela modernização e pela utilização de



Conselho Nacional de Justiça

alternativas inteligentes no atendimento ao jurisdicionado e que tal abordagem tem contribuído significativamente para a ampliação do acesso à Justiça e para a celeridade no tratamento das demandas judiciais.

Concluídos os trabalhos do GT, a questão do regime de teletrabalho dos servidores voltou à discussão no Tribunal Pleno durante a 21ª Sessão Extraordinária, realizada em 28/11/2023. Nessa ocasião, foi aprovado o Relatório Final, o qual é objeto deste expediente, contendo uma proposta de alteração do percentual estabelecido no inciso III do artigo 5º da Resolução CNJ n. 227/2016, aumentando-o de 30% para 50%.

Por fim, o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, requer:

- a) Autorização, em caráter excepcional, de ampliação do limite de que trata o inciso III do artigo 5º da Resolução CNJ nº 227/2016, de 30% para 50% do quantitativo máximo de servidores em regime de teletrabalho, mantidas na íntegra, as demais disposições do ato normativo em comento;
- b) Reconhecimento do caráter excepcional das atividades desempenhadas pela Escola de Formação (EjuDFT), para o fim de permitir espelhamento com o tratamento conferido, por esse Colendo Conselho Nacional, às áreas de tecnologia da informação.

É o relatório.

Decido.

2. Inicialmente, destaca-se que o Relatório Final da Inspeção Ordinária realizada no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no período de 24 a 26 de outubro de 2022, proferido no processo Insp. n. 0006799-20.2022.2.00.0000, determinou à Presidência do TJDFT que:

“1) organize e regulamente o retorno ao trabalho presencial dos magistrados e servidores, nos termos da decisão proferida Procedimento de Controle Administrativo n. 0002260-11.2022.2.00.0000, na sessão plenária de 8/11/2022, do Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu critérios para o retorno ao trabalho presencial no Poder Judiciário e determinou a criação de Grupo de Trabalho sobre o tema, no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos da Portaria CNJ n. 103/2022, e Resolução CNJ n. 227/2016 **(aproximadamente 85% de todo o Tribunal encontra-se em trabalho remoto – relatório abrange**



Conselho Nacional de Justiça

apenas a situação de servidores – o normativo do TJDFT não impõe limitação percentual à quantidade de servidores em teletrabalho, sendo discricionariedade gestor da unidade).”

Nesse contexto, conforme relatado alhures, o TJDFT instituiu o GT para organização e regulamentação do teletrabalho no tribunal. Após um ano de estudos, o relatório final do GT concluiu pela alteração do percentual máximo de servidores em teletrabalho de 30% (trinta por cento) para 50% (cinquenta por cento) de servidores, a fim de adequar o percentual às peculiaridades do TJDFT, nos seguintes termos, Id. 5402656, fl. 8:

“Por conta do acima considerado, na condição de Coordenador do GTTELE, manifesto o entendimento favorável do Grupo à alteração do percentual máximo de servidores em teletrabalho, no âmbito da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, de 30% (trinta por cento) para 50% (cinquenta por cento), sugerindo remessa ao egrégio Tribunal Pleno, de modo que, sobrevindo aprovação, seja a proposta encaminhada ao c. CNJ para exame e oportuna deliberação.”

Com efeito, mesmo que à época da realização da inspeção supracitada não tivesse sido promulgada a Resolução CNJ n. 481/2022, que posteriormente determinou o retorno ao trabalho presencial, já existiam as determinações constantes do PCA n. 0002260-11.2022.2.00.0000. Essas diretrizes, inclusive citadas no Relatório de Inspeção, limitavam a 30% (trinta por cento) o número de servidores em regime de teletrabalho.

Ressalte-se que, adicionalmente, foi editada a Resolução CNJ n. 481/2022, responsável por alterar o art. 5º da Resolução CNJ n. 227/2016, que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Compete ao gestor da unidade sugerir à Presidência ou à outra unidade por ela definida os nomes dos servidores interessados em atuar em regime de teletrabalho, cujo pleito será deferido desde que haja interesse da Administração e, quando for o caso, interesse público, observadas as seguintes diretrizes:

I – poderão pleitear o teletrabalho, integral ou parcial, todos os servidores, inclusive para residir fora da sede de jurisdição do tribunal, desde que não incidam em alguma das seguintes vedações:

.....
III – a quantidade de servidores e as atividades que poderão ser executadas em regime de teletrabalho serão definidas por proposta da Comissão de Gestão do Teletrabalho de cada órgão, devidamente justificada, e aprovada por ato de sua respectiva Presidência,



Conselho Nacional de Justiça

observando-se as vedações constantes no inciso I, além da **limitação do número máximo de servidores, que não poderá exceder 30% (trinta por cento) do quadro permanente da Vara, Gabinete ou Unidade Administrativa.**” (Grifo nosso).

Dessa forma, torna-se evidente que o pedido formulado pelo TJDFT no presente Pedido de Providências não está em consonância com as determinações do Relatório de Inspeção, emitido no processo Insp. n. 0006799-20.2022.2.00.0000, tampouco com as diretrizes estabelecidas no PCA n. 0002260-11.2022.2.00.0000 e na Resolução CNJ n. 481/2022. Portanto, é de se reconhecer a impossibilidade de seu acolhimento, para garantir o cumprimento e a observância da Resolução CNJ 481/2022.

Também não prospera a pretensão de reconhecimento do caráter excepcional das atividades desempenhadas pela Escola de Formação (EjuDFT), para o fim de reconhecer a inaplicabilidade do percentual previsto no artigo 5º, III, da Resolução CNJ n. 227/2016, em espelhamento ao caso de servidores permanentes que compõe a TIC, porquanto distintas a natureza e as peculiaridades das atividades administrativas prestadas por tais equipes.

De fato, extrai-se da leitura do voto prolatado na Consulta n. 0007756-21.2022.2.00.0000 que o regime de teletrabalho direcionado aos servidores do quadro permanente que exercem suas atividades voltadas exclusivamente para a área de TIC deve ser considerado como relevante instrumento a ser utilizado pelos Tribunais para otimizar a retenção de talentos e reduzir a evasão de tais profissionais, garantindo, assim, a continuidade da prestação dos serviços considerados estratégicos, conforme prevê a Resolução CNJ 370/2021. Distintas, portanto, as situações retratadas naquele expediente e nos presentes autos.

3. Com esteio nesses fundamentos, julgo improcedente o pedido formulado, em todo os seus termos.

Cumpra-se.

Intime-se o TJDFT.

Após, arquivem-se os autos.

Brasília, data registrada no sistema.



Conselho Nacional de Justiça

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça

F41/F18/F22